

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS TERRENOS NÃO
EDIFICADOS QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM A
LEGISLAÇÃO PERTINENTE À SUA CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO.

Autor(es): VEREADOR CARLO CAIADO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º A companhia encarregada da limpeza urbana, seja concessionária, permissionária ou própria do Município, quando do desempenho de suas funções, deverá identificar os terrenos não edificadas que estejam em desacordo com a legislação pertinente à sua conservação e manutenção.

Art. 2º Identificados terrenos nas condições previstas no art. 1º, é obrigação da companhia de limpeza urbana do Município indicá-los ao órgão do Poder Executivo competente para expedir intimações, editais e lavrar autos de infração por não atendimento às disposições do Regulamento disciplinador da conservação e manutenção de terrenos não edificadas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, para a concessionária ou permissionária do serviço de limpeza urbana, multa de valor igual a 1% (um por cento) do valor do contrato mantido com o Município.

Art. 4º No caso de companhia própria do Município, o descumprimento desta Lei implicará na responsabilização dos dirigentes da companhia.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em especial quanto aos procedimentos a serem adotados pela companhia de limpeza urbana para identificar os terrenos e indicá-los ao órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 22 de junho de 2010.

CARLO CAIADO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Município do Rio de Janeiro dispõe de uma legislação mais do que suficiente para impedir que terrenos não edificados continuem sem qualquer manutenção, poluindo o meio ambiente e, em decorrência, expondo a população carioca a sérios e desnecessários riscos, desde os que envolvem a segurança pessoal quanto às doenças que podem ser causadas pelos mais variados vetores patogênicos.

Assim é que contamos com o Regulamento n.º 6 — Da Conservação e Manutenção de Terrenos não Edificados —, do Livro II — Posturas Referentes à Manutenção da Ordem e Convivência Urbana —, das Posturas da Cidade do Rio de Janeiro, o qual fixa normas para serem seguidas pelos proprietários dos terrenos, impondo penalidades pelo seu descumprimento.

Como explicar, então, a existência de tão grande número de terrenos “abandonados”? Só nos ocorre uma resposta: falta de fiscalização!

E, no caso em tela, nenhum órgão tem melhores condições de “fiscalizar” do que a companhia de limpeza urbana, que percorre toda a cidade, continuamente.

Portanto, mesmo que a ela não se possa atribuir o poder de autuar e impor as penalidades, deve caber-lhe mais essa importante missão, de ser “os olhos” do Poder Público, que não mais dependeria de aguardar reclamações dos munícipes incomodados, mas passaria a ter uma atuação pró-ativa, como, aliás, deve ser.

Ademais, é preciso que se registre que nada de novo se está criando, visto que o Decreto Nº 4.912, de 28 de dezembro de 1984, já isso dispunha em seu art. 5º, III.

Desta forma, o que ora se está propondo é tão-somente tornar Lei essa obrigação, para o bem-estar da nossa população.